



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 12689.001432/99-75
Recurso nº : 125.747
Acórdão nº : 302-37.207
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : TECHINT ENGENHARIA S.A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO – FATO GERADOR – EMBARQUE FRACIONADO.

A autorização da saída da mercadoria da aduana nos casos de embarques fracionados é uma medida de colaboração do fisco e conveniência do importador cujos fatos não podem alterar a definição legal do fato gerador do tributo em comento.

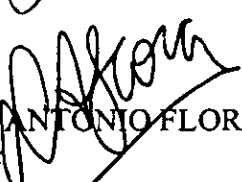
O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, inclusive, em caso de retificação da declaração de importação que implique em recolhimento complementar do IPI vinculado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 26 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 12689.001432/99-75
Acórdão nº : 302-37.207

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 26/27, *verbis*:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 311.870,40, objeto da notificação de lançamento de fls. 01 a 04.

2. De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a interessada, afim de concretizar a importação de um regenerador de combustível líquido, classificado com o código NCM 8419.40.20, registrou a Declaração de Importação nº 98/064999-6, em 06/07/1998. A referida mercadoria, na ocasião, gozava de isenção do IPI, com base na Lei nº 9.493/97.

3. Em 01/07/1999, foi publicado o Decreto nº 3.102, estabelecendo um cronograma de alíquotas para o IPI, sendo de 4% para o mês de novembro de 1999, e de 5% para dezembro de 1999.

4. Em face ao porte e às características da mercadoria, seu transporte foi fracionado em cinco embarques, sendo que o despacho ocorreu na modalidade “antecipado”, conforme autorização às fls. 11/12 do processo administrativo nº 12689.000514/98-11, ocorrendo a chegada do último embarque em 08/07/1999.

5. Em 26/11/1999, a interessada solicitou a retificação da DI nº 98/0649995-6 (fls. 06/09), alterando vários dados, dentre os quais, a alíquota do IPI, de 8% para 4%, o benefício fiscal, de isenção para integral, ocasionando um valor a recolher de R\$ 249.496,32, pelo que apresentou à fiscalização o DARF de fl. 05, além do extrato da referida retificação (fls. 10/13).

6. Invocando o artigo 3º da INSRF nº 111, de 17/09/1998, que dita “no caso de retificação de D.I. que implique recolhimento complementar dos impostos devidos, o desembaraço aduaneiro da mercadoria fica condicionado à comprovação, por intermédio da consulta ao Sistema de Informações da Arrecadação Fiscal – Sinal, do respectivo recolhimento”, informa a fiscalização que tal confirmação somente ocorreu em 01/09/1999, quando a alíquota do IPI, de acordo com o Decreto nº 3.102, já era de 5%.

7. Diante da impossibilidade de autorizar a retificação pleiteada no mês de novembro, em face ao disposto no parágrafo anterior, e ainda, pela impossibilidade de efetuar o débito automático do tributo (IPI) em conta corrente após o registro da DI, além do disposto na Portaria COANA nº 01, de 28/10/1999, foi lavrada em 02/11/1999, a notificação de lançamento de fls. 01/04, para a constituição

Processo nº : 12689.001432/99-75
Acórdão nº : 302-37.207

do crédito tributário, correspondente ao IPI vinculado, com base na alíquota de 5%, visto que o fato gerador, ou seja, o desembaraço da mercadoria, não havia ocorrido até a data da referida lavratura. A interessada tomou ciência da exigência em 03/12/1999 (fl. 01).

8. Após se pleiteado a alteração do crédito tributário, além da liberação da mercadoria sem a necessidade de garantia, foi apresentada em 23/1/1999 a impugnação de fls. 08/09 do processo nº 12689.000084/00-61, apenso ao presente, cuja cópia foi anexada às fls. 22/23 deste, tendo sido alegado que:

8.1. Na preliminar:

8.1.1 nulidade do auto de infração por insurgir-se contra os termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, visto que o crédito tributário exigível não corresponde com a realidade, ocasionando, inclusive o cerceamento de defesa pela impugnação, pois o erro cometido pelo autor do feito fiscal ocasiona ônus ao impugnante ao ter que apresentar a competente garantia para a liberação do material;

8.1.2 o autor do feito fiscal não cumpriu com o que determina o artigo 10 do referido decreto, pois elencou vários artigos da legislação que não diz respeito à ação fiscal, inclusive o artigo 29 do Decreto nº 2.637.

8.2 No mérito:

- a impugnante em nenhum momento concorreu para que o desembaraço aduaneiro não fosse efetuado na vigência da alíquota de 4%, pois este ato é de competência somente dos AFTN. Há de se considerar que o recolhimento do imposto foi efetuado em 26/11/1999, sendo que o autuante tinha em seu poder um DARF autenticado pelo banco arrecadador de tributos federais e credenciado pela SRF a receber tributos federais, não procedendo o desembaraço no mês de novembro, simplesmente por não ter sido possível confirmar o recolhimento através do Sistema Sinal.

9. Desta forma, foi requerido o cancelamento da ação fiscal, como medida de aplicação da justiça.

10. Em 02/02/2000, a interessada apresentou comprovante de depósito, efetuado em 01/02/2000, no valor de R\$ 62.374,08, solicitando o desembaraço aduaneiro da mercadoria, sendo que, após análise e autorização do pleito, o desembaraço ocorreu em 03/02/2000."

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 32/39, julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, entendendo que não houve quaisquer desrespeito ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Afirma que de fato ocorreu erro no enquadramento legal adotado pelo Fisco, mas que a descrição dos fatos respaldam a legalidade do procedimento, sem a existência de vício formal que produzisse a nulidade.

Processo nº : 12689.001432/99-75
Acórdão nº : 302-37.207

No mérito julga como devido o valor da diferença apurada entre a data do fato gerador e da saída da mercadoria, aplicando os artigos 144 do Código Tributário Nacional e 32, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, que dispõe que o fato gerador do IPI – Vinculado é o despacho aduaneiro de produto de procedência estrangeira, sendo que no caso de retificação da Declaração de Importação, o desembaraço fica condicionado à comprovação do recolhimento do tributo através de consulta ao Sistema de Informações da Arrecadação Fiscal - Sinal, conforme disposto na IN SRF nº 111/98.

A decisão acima referida , restou assim ementada:

ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. O erro de enquadramento legal não acarreta a nulidade do lançamento quando comprovado que incorreu preterição do direito de defesa, em face da descrição dos fatos contida no auto de infração e da alentada impugnação apresentada pelo contribuinte, demonstrando haver compreendido as imputações que lhe foram feitas.

RETIFICAÇÃO DE DI. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR. LANÇAMENTO. FATO GERADOR. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, inclusive, em caso de retificação da declaração de importação que implique em recolhimento complementar do IPI vinculado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Comprovado que parte do imposto lançado havia sido recolhida antes mesmo da lavratura do auto de infração, é cabível a exigência apenas da diferença entre o valor lançado e a parcela quitada.

Intimado da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 44/49 seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, aduzindo que a importação devido a complexidade da mercadoria foi fracionada em cinco etapas, sendo que em julho/98 foi registrada DI com IPI alíquota zero. O último embarque foi liberado em agosto/99, quando por ocasião da vistoria apresentou retificação da DI e recolhimento, via Darf, do valor correspondente a majoração da alíquota do IPI para 4% (quatro por cento).

Afirma, ainda, que o agente alfandegário, mesmo com o atendimento de todos os requisitos necessários para o desembaraço, somente realizou a consulta ao Sinal no mês de dezembro quando houve outra majoração na alíquota do IPI para 5% (cinco por cento).

É o relatório.

Processo nº : 12689.001432/99-75
Acórdão nº : 302-37.207

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber o momento da ocorrência do fato gerador o IPI vinculado à importação em despacho fracionado.

Com efeito, diz o art. 32, inciso I, do Decreto 2.367/98 (RIPI), em consonância com a sua matriz legal (art. 2º, inciso I da Lei 4.502/65) que o fato gerador em apreço é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.

Os elementos existentes nos autos comprovam os trâmites de todo o processo de internação e desembaraço do produto importado, cujos procedimentos estão inteiramente de acordo com a legislação de regência.

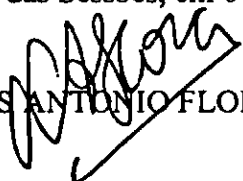
No tocante ao desembaraço aduaneiro, não obstante os combativos argumentos constantes do apelo recursal, entendo que, para os devidos fins de direito, este somente ocorreu em 03 de fevereiro de 2000, quando a alíquota do IPI já havia sido majorada – (independentemente da comprovação do recolhimento).

A autorização da saída da mercadoria da aduana nos casos de embarques fracionados é uma medida de colaboração do fisco e conveniência do importador cujos fatos não podem alterar a definição legal do fato gerador do tributo em comento.

Considerando, outrossim, o disposto no art. 144 do CTN, entendo correto o entendimento de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, inclusive, em caso de retificação da declaração de importação que implique em recolhimento complementar do IPI vinculado.

Ante o exposto, aderindo, ademais, aos argumentos constantes da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator